

A atuação da mediação e conciliação na gestão de conflitos migratórios: uma análise crítica de seus mecanismos e resultados

The role of mediation and conciliation in the management of migratory conflicts: a critical analysis of its mechanisms and outcomes

A actuación de la mediación y la conciliación en la gestión de los conflictos migratorios: un análisis crítico de sus mecanismos y resultados

Le rôle de la médiation et de la conciliation dans la gestion des conflits migratoires : une analyse critique de ses mécanismes et de ses résultats

Il ruolo della mediazione e della conciliazione nella gestione dei conflitti migratori: un'analisi critica dei suoi meccanismi e risultati

Ana Elisa Prado Rocha

Ana Elisa Prado Rocha, bacharelanda do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (DDI/UFS), participou do 15ª edição do Programa de Intercâmbio da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ), vinculada à Casa Civil da Presidência da República

E-mail: anaelisapradorocha@gmail.com

Data do envio: 06/07/2025

Data do aceite: 15/10/2025

A atuação da mediação e conciliação na gestão de conflitos migratórios: uma análise crítica de seus mecanismos e resultados

The role of mediation and conciliation in the management of migratory conflicts: a critical analysis of its mechanisms and outcomes

A actuación de la mediación y la conciliación en la gestión de los conflictos migratorios: un análisis crítico de sus mecanismos y resultados

Le rôle de la médiation et de la conciliation dans la gestion des conflits migratoires : une analyse critique de ses mécanismes et de ses résultats

Il ruolo della mediazione e della conciliazione nella gestione dei conflitti migratori: un'analisi critica dei suoi meccanismi e risultati

Sumário: Introdução; 1. História em Movimento: as raízes estruturais das crises migratórias e seus reflexos na ordem democrática contemporânea; 2. O Peso das Assinaturas: a aplicação dos tratados de direitos humanos aos estrangeiros no cenário brasileiro; 3. Entre a Chegada e a Invisibilidade: os desafios dos migrantes no Brasil além dos conflitos migratórios. 4. Justiça Restaurativa: instrumentos eficazes de transformação da consciência coletiva para o respeito aos direitos humanos dos refugiados e migrantes; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

As crises migratórias contemporâneas colocaram como destaque da preocupação internacional a necessidade de cooperação dos países para a ajuda humanitária de acolhimento dos migrantes e refugiados, a fim de garantir a esses indivíduos as condições essenciais à vida digna, com respeito aos direitos humanos. No entanto, em meio ao cenário de fragilidade nas interações sociais e de desestruturação dos vínculos comunitários contemporâneos, emergem tensões migratórias alimentadas por visões deturpadas sobre os migrantes e refugiados, que são oprimidos e tornados invisíveis na sociedade, sendo vistos como adversários. Diante disso, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a atuação do Brasil no sistema de proteção global dos direitos humanos, com o objetivo de desvelar as origens dos preconceitos contra o estrangeiro, frequentemente marginalizado simbolicamente no contexto social brasileiro. Assim, pretende-se investigar a viabilidade de aplicação dos métodos restaurativos, a partir da política pública implementada no

Judiciário com a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, como instrumentos de promoção da paz social frente aos conflitos migratórios, através da desconstrução dos estigmas que recaem sobre migrantes e refugiados, com o propósito de fortalecer os alicerces da efetivação dos direitos humanos a todos os seres humanos. A pesquisa será baseada em uma abordagem exploratória, utilizando levantamento bibliográfico e documental sobre a Justiça Restaurativa e seus respectivos métodos.

Palavras-chave: Conflitos migratórios; Garantias Fundamentais; Sistema de Justiça.

ABSTRACT

The contemporary migratory crises have highlighted the need for countries to cooperate in providing humanitarian aid for the reception of migrants and refugees, in order to guarantee them the essential conditions for a dignified life with respect to human rights. However, in the context of fragility of social relations and the reconstitution of contemporary community ties, migratory conflicts have arisen as a result of the distorted perception of migrants and refugees, who are subjugated and invisible within the social sphere as enemies. In this way, the present research proposes a critical debate about the Brazilian performance within the system of international protection of human rights, in order to demystify the roots that guide the prejudices against the foreigner, who are symbolically marginalized within Brazilian society. In this regard, the study will seek to analyze the possibility of applying restorative methods, through public policy created within the scope of the Judiciary with the publication of Resolution nº 225/2016, by the National Council of Justice, as instruments of social pacification for migratory conflicts, by deconstructing stigmas against refugees and migrants, with a view to guaranteeing the building of solid bases for the effectiveness of human rights for all individuals. Such a study will be based on the use of exploratory research, with bibliographic and documentary procedures on Restorative Justice and its methods of application.

Keywords: Migratory conflicts; Fundamental guarantees; Justice System.

RESUMEN

Las crisis migratorias contemporáneas han puesto de relieve la necesidad de que los países cooperen en la prestación de asistencia humanitaria para acoger a migrantes y refugiados, garantizando que estas personas tengan las

condiciones esenciales para una vida digna y respetando los derechos humanos. Sin embargo, en el contexto actual de frágiles interacciones sociales y la desintegración de los vínculos comunitarios, surgen tensiones migratorias, alimentadas por visiones distorsionadas de los migrantes y refugiados, quienes son oprimidos e invisibilizados en la sociedad, vistos como adversarios. Por lo tanto, este artículo propone una reflexión crítica sobre el papel de Brasil en el sistema global de protección de los derechos humanos, con el objetivo de desentrañar los orígenes del prejuicio contra los extranjeros, quienes a menudo son simbólicamente marginados en la sociedad brasileña. Así, el objetivo es investigar la viabilidad de aplicar métodos restaurativos, con base en la política pública implementada en el Poder Judicial con la publicación de la Resolución n.º 225/2016 del Consejo Nacional de Justicia, como instrumentos para promover la paz social ante los conflictos migratorios, mediante la deconstrucción de los estigmas que afectan a las personas migrantes y refugiadas, con el fin de fortalecer las bases para la realización de los derechos humanos de todos los seres humanos. La investigación se basará en un enfoque exploratorio, utilizando investigación bibliográfica y documental sobre la Justicia Restaurativa y sus respectivos métodos.

Palabras clave: Conflictos migratorios; Garantías Fundamentales; Sistema de Justicia.

RÉSUMÉ

Les crises migratoires contemporaines ont mis en évidence la nécessité pour les pays de coopérer pour fournir une aide humanitaire afin d'accueillir les migrants et les réfugiés, en veillant à ce que ces personnes disposent des conditions essentielles à une vie digne et respectueuse des droits humains. Cependant, face à la fragilité des interactions sociales et à la désintégration des liens communautaires contemporains, des tensions migratoires émergent, alimentées par des visions déformées des migrants et des réfugiés, opprimés et rendus invisibles dans la société, perçus comme des adversaires. Cet article propose donc une réflexion critique sur le rôle du Brésil dans le système mondial de protection des droits humains, visant à découvrir les origines des préjugés à l'encontre des étrangers, souvent marginalisés symboliquement dans la société brésilienne. Ainsi, l'objectif est d'étudier la faisabilité de l'application de méthodes réparatrices, fondées sur la politique publique mise en œuvre au sein du pouvoir judiciaire avec la publication de la résolution n° 225/2016 du Conseil national de la justice, comme instruments de promotion de la paix sociale face aux conflits migratoires, en déconstruisant les stigmates qui affectent les migrants et les réfugiés, afin de renforcer

les bases de la réalisation des droits humains pour tous les êtres humains. La recherche sera basée sur une approche exploratoire, utilisant des recherches bibliographiques et documentaires sur la justice réparatrice et ses méthodes respectives.

Mots-clés: Conflits migratoires ; Garanties fondamentales ; Système judiciaire.

RIASSUNTO

Le crisi migratorie contemporanee hanno evidenziato la necessità per i Paesi di cooperare nel fornire assistenza umanitaria per accogliere migranti e rifugiati, garantendo a queste persone le condizioni essenziali per una vita dignitosa, nel rispetto dei diritti umani. Tuttavia, tra le fragili interazioni sociali e la disintegrazione dei legami comunitari contemporanei, emergono tensioni migratorie, alimentate da visioni distorte di migranti e rifugiati, oppressi e resi invisibili nella società, visti come avversari. Pertanto, questo articolo propone una riflessione critica sul ruolo del Brasile nel sistema globale di protezione dei diritti umani, con l'obiettivo di scoprire le origini dei pregiudizi contro gli stranieri, spesso simbolicamente emarginati nella società brasiliana. L'obiettivo è quindi quello di indagare la fattibilità dell'applicazione di metodi riparativi, basati sulle politiche pubbliche implementate nella Magistratura con la pubblicazione della Risoluzione n. 225/2016 del Consiglio Nazionale della Giustizia, come strumenti per promuovere la pace sociale di fronte ai conflitti migratori, decostruendo gli stigmi che colpiscono migranti e rifugiati, con l'obiettivo di rafforzare le basi per la realizzazione dei diritti umani per tutti gli esseri umani. La ricerca si baserà su un approccio esplorativo, utilizzando la ricerca bibliografica e documentaria sulla Giustizia Riparativa e i suoi rispettivi metodi.

Parole chiave: Conflitti migratori; Garanzie fondamentali; Sistema giudiziario.

Introdução

O cenário internacional contemporâneo revela uma crescente inquietação da coletividade global diante dos deslocamentos humanos provocados por instabilidades políticas, sociais e econômicas nos países de origem. Grupos populacionais submetidos à miséria extrema e à constante ameaça à sua subsistência procuram proteção em outras nações como forma de garantir condições básicas de sobrevivência.

Diante disso, a preocupação global segue no sentido de reconhecer a urgência da salvaguarda dos direitos fundamentais desses indivíduos, de modo que outros Estados estejam dispostos a colaborar no acolhimento dessas populações. Com base em sua natureza transnacional, os direitos essenciais à existência são elevados a princípios superiores a serem respeitados pelos ordenamentos jurídicos nacionais, que devem se empenhar em abrigar e receber essas pessoas como parte de um dever humanitário.

Contudo, verifica-se que migrantes e refugiados, já afetados por situações de opressão em suas terras de origem, passam a enfrentar novos perigos nos países que os recebem, devido aos conflitos migratórios com os cidadãos locais. O medo e a rejeição ao estrangeiro, impulsionados por preconceitos de cunho xenofóbico que, simbolicamente, permeiam o tecido social, transformam a permanência desses sujeitos em uma nova forma de exclusão e violação de direitos.

Percebe-se que os embates e confrontos entre imigrantes e brasileiros são caracterizados por práticas de opressão e pela negação da visibilidade aos refugiados e migrantes, que são empurrados para as margens da sociedade e estigmatizados como opositores da nação. Nesse panorama, com a intenção de fomentar uma conscientização coletiva sobre a relevância do respeito aos direitos humanos dos estrangeiros, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa viável para a resolução pacífica de disputas, promovendo a convivência harmoniosa.

Apoiados nos pilares da justiça, do diálogo e da solidariedade, os métodos restaurativos propõem uma nova leitura da figura social do migrante e do refugiado no contexto brasileiro. Essa proposta permite o enfrentamento das desigualdades estruturais e fomenta a efetivação da justiça social, garantindo a concretização dos direitos essenciais para todos.

Com esse enfoque, o presente estudo tem como propósito analisar a

possibilidade de implementação dos mecanismos restaurativos nos conflitos resultantes da mobilidade humana, atuando como meios de mediação comunitária e de recomposição da equidade de direitos entre os sujeitos. Com o intuito de desconstruir discursos de hostilidade contra estrangeiros, a Justiça Restaurativa oferece um espaço de escuta e troca, incentivando a reflexão e a sensibilidade da população nativa ao se colocarem na perspectiva dos imigrantes.

Para cumprir os objetivos delineados nesta investigação, optou-se por uma metodologia de caráter exploratório, com estudo documental referente aos refugiados presentes no território nacional, com base em dados relacionados aos fatores que impactam os fluxos migratórios atuais, bem como à construção narrativa do fenômeno e à efetivação dos direitos sociais. Além disso, foi realizada uma pesquisa teórica e documental sobre a Justiça Restaurativa e suas possibilidades de uso, por meio de uma abordagem histórica e conceitual, ancorada nos métodos dialético e fenomenológico.

Dentro dessa lógica, é imprescindível compreender o fenômeno em questão sob a ótica da Justiça Restaurativa, de modo a alcançar as raízes e motivações dos conflitos culturais entre migrantes e a população local, favorecendo o amadurecimento social dos habitantes do país receptor quanto à presença dos refugiados e imigrantes, com vistas à concretização dos direitos que assegurem uma existência digna a esses sujeitos.

1. História em Movimento: as raízes estruturais das crises migratórias e seus reflexos na ordem democrática contemporânea

O deslocamento de pessoas entre territórios é um processo complexo e multifacetado, que envolve causas e motivações variadas ao longo do desenvolvimento das sociedades históricas. Nesse sentido, observa-se que os fluxos migratórios possuem desdobramentos sociais, que revelam as transformações políticas, culturais e econômicas dos países. Sob essa égide, Elie (2014) estabelece que os estudos dos fluxos migratórios perpassam pela consideração das transformações das próprias realidades sociais da contemporaneidade.

Destarte, nota-se que os deslocamentos forçados ou voluntários são revestidos de potencialidades casuísticas, que refletem o contexto histórico de cada geração histórica social. Dentro dessa linha de intelecção, explica Rodríguez que:

Son muchas y diversas las definiciones propuestas para describir los movimientos migratorios, existentes desde siempre. El asunto ha sido tratado en numerosas ocasiones y sin embargo no podemos afirmar que exista un concepto totalmente clarificador y generalmente aceptado entre los estudiosos de la materia. (Rodríguez, 2012, p. 27).

Torna-se relevante distinguir conceitualmente as migrações forçadas das espontâneas, com o intuito de compreender os contextos históricos associados a essas diferentes formas de mobilidade humana, além de identificar os mecanismos internacionais em que esses grupos se inserem no sistema global de proteção aos direitos dos povos.

Conforme a Organização Internacional para as Migrações — OIM (2009), os movimentos migratórios são classificados em dois grupos principais: os voluntários e os forçados. Dentro dessa classificação, o termo migrante é atribuído ao indivíduo que deixa seu país de origem. No entanto, essa divisão sofre críticas por parte da doutrina, visto que o termo “migração” pressupõe, logicamente, uma escolha livre do sujeito, tornando inviável associá-lo a eventos externos que condicionam tal decisão.

Em consonância com essa visão crítica, Murilo define a migração como “o deslocamento de pessoas de forma voluntária e com caráter permanente ou temporário, com o intuito de buscar melhores condições de vida”. Assim, qualquer circunstância que impeça a liberdade de escolha no deslocamento descaracteriza a migração, por restringir a autonomia do indivíduo. Nesse mesmo entendimento, observa-se que:

A migração pode ser definida como movimento de pessoas que se estabelecem temporária ou permanentemente, sendo internas quando dentro do próprio país ou internacionais quando de um país para outro. As causas para a circulação de pessoas são variadas, podendo decorrer de desastres naturais, falta de alternativas econômicas ou condições de sobrevivência. Nestes casos, migrar para outro país se torna uma alternativa para recomeçar a vida, através da busca de oportunidades de trabalho, satisfação de necessidades básicas, como saúde, educação e segurança alimentar. (Rezek, 2016, p. 326).

Em atenção a esse entendimento, Rodríguez (2014) ensina que o perfil das migrações é demasiadamente multifacetado e, por isso, sempre have-

rá, no campo doutrinário, essa divergência conceitual, tendo em vista que os fluxos migratórios, apesar de inerentes às sociedades históricas, são marcados pela complexidade de causas. À guisa dessas informações, o referido autor assevera que:

Su estudio requiere, más que una teoría generalista —con el peligroso riesgo de caer en el reduccionismo— un corpus de perspectivas interdisciplinares que ayuden a comprender las dimensiones específicas de las migraciones y proporcionen hipótesis coherentes verificables de manera empírica. (Rodríguez, 2012, p. 39-40).

Essa mudança de foco permite compreender que, na prática, os deslocamentos forçados passaram a ser compreendidos como uma categoria específica dentro dos fluxos migratórios, marcada pela ausência de escolha voluntária e pela interferência de fatores externos, que obrigam o indivíduo a deixar seu local de origem. Segundo Purdin e McGinn (2010), os pedidos de refúgio decorrem de múltiplas causas, que se conectam historicamente a disputas sociais, econômicas e políticas nos países de origem.

Nesse sentido, Andrade (2001) aponta que a trajetória histórica dos refugiados está profundamente ligada às experiências humanas de opressão e violência, que colocaram populações em extrema vulnerabilidade. Os confrontos territoriais resultaram na eliminação de grupos e perseguições contra minorias, com o intuito de dominação e controle por meio da força. Assim, o refúgio representa a tentativa de reconstrução da vida em novos territórios.

Ao observar a grave crise humanitária, causada por disputas em países afetados por instabilidade, evidencia-se a negação de direitos fundamentais, deixando os migrantes em situação de extrema precariedade. Nessa ótica, buscar refúgio é mais do que encontrar um novo lugar para viver; é reivindicar o direito à existência e à dignidade humana, historicamente violados. Como destaca Piovesan:

Os refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacionalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos. São vítimas de crises territoriais, que fazem questionar até mesmo sua condição enquanto cidadão e ser dotado de dignidade humana. Quando a opressão do ser

humano se sobressai aos direitos fundamentais, o refúgio acaba sendo a última esperança de uma vida melhor. (Piovesan, 2016, p. 469).

É importante ressaltar que, dentro da categorização dos deslocamentos compulsórios, encontra-se também a perspectiva internacional dos apátridas, que, conforme aponta Simeon (2013, p. 85), “refere-se aos indivíduos que não são cidadãos de qualquer Estado, não sendo titular de nacionalidade que o identifique”. Sob essa ótica, tal situação representa o grau mais elevado de invisibilidade social, originado por práticas discriminatórias e pela negação de direitos essenciais à existência. Os apátridas encontram-se privados de garantias mínimas de proteção humana e representam uma das consequências mais graves das desigualdades nas relações globais, que lhes impedem de se reconhecerem como integrantes de um povo vinculado a uma nação.

A partir dessas considerações, nota-se que os movimentos migratórios carregam consigo as marcas históricas dos contextos de onde se originam, exigindo, assim, o engajamento solidário das nações para assegurar a efetivação dos direitos humanos a todos, independentemente de nacionalidade. Nesse cenário, a investigação teórica propõe-se a desconstruir os processos migratórios vivenciados no Brasil, com o objetivo de examinar os instrumentos de proteção nacionais direcionados ao acolhimento de migrantes e refugiados, sendo o país frequentemente identificado como destino estratégico na rota de fuga de estrangeiros provenientes de territórios vizinhos.

Ao observar o contexto brasileiro, conforme expõe Mazzuoli (2015), verifica-se que a preferência por países da América Latina está vinculada às reais condições de sobrevivência e acesso à habitação. O autor destaca que, ao longo da trajetória dos fluxos migratórios na região, mesmo diante das limitações econômicas enfrentadas pelos países, os modelos de colonização e os processos de constituição dos Estados latino-americanos revelaram um sistema de múltiplas portas para a recepção e inclusão de migrantes, sustentado tanto pela adesão a acordos internacionais de salvaguarda dos direitos dos estrangeiros quanto pela facilidade de entrada nos territórios nacionais. Vejamos:

O número de migrantes da região latino-americana aumentou de 21 milhões de pessoas, em 2000, para quase 25 milhões, em 2005, somando 13% do total mundial, sendo que a maioria da população migrante presente na região é oriunda da própria América Latina (58,7%), de acordo

com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Entre as razões indicadas para o crescimento da emigração intra- regional, estão presentes a continuidade cultural, as raízes históricas comuns e a diminuição de emigração ultramar. A Organização Internacional para Migrações (OIM) calcula que de 1997 a agosto de 2002, 1,2 milhões de Colombianos tenham migrado para outros países, principalmente para o Panamá, Venezuela e Equador. (Correia, 2008, p. 489).

Segundo Klein (2000), os fluxos migratórios na América Latina foram intensificados durante o século XX, tendo como principal elemento propulsor da migração o fim da escravidão nos países colonizados pelos europeus. A ruptura com o sistema escravagista abriu espaço para o crescimento econômico pautado na mão de obra qualificada e livre. No entanto, conforme salienta Rapoport (2000), a ausência de qualificação dos escravos libertos fez com que o cenário trabalhista fosse dominado pelos imigrantes, que vinham aos países em busca de novas condições de vida.

Dentro do cenário brasileiro, Lanza, Santos e Rodrigues (2016) afirmam que a expansão da economia agrícola, junto com a estrutura das ferrovias foram os elementos de aumento populacional estrangeiro, que passou a trabalhar nas lavouras e nas construções das estradas de ferro. Após esse período, a formação do período industrial, que foi se consolidando no país, de maneira paulatina, também foi marcada pela presença dos imigrantes de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, conforme explica Sánchez-Alonso (2007), os fluxos migratórios decorrentes da busca de emprego no país foram um processo marcado pelo livre convencimento dos povos que para aqui vieram se instalar. Sendo assim, tratou-se de um processo de deslocamento voluntário. Com o período da Guerra Fria vivenciado no período do final do século XX, as migrações passaram a ser motivadas como refúgio do retrocesso de direitos humanos que a Europa vivenciava. Na perspectiva de Devoto (2007), o cenário de guerra mundial fez com que a América Latina surgisse como uma válvula de escape das consequências desastrosas da violência e dizimação de povos. Ademais, o processo de partilha do continente africano e as constantes disputas étnico-raciais levaram à intensificação do fluxo migratório, tendo países como Brasil e Argentina como refúgio humanitário. Vejamos:

As guerras étnico-raciais que assolaram os povos africanos, a disputa de terras africanas pelos europeus e a completa

dizimação da cultura africana no período de colonização e industrial levou os povos africanos a se deslocarem para a América-Latina, em especial o Brasil. Eles analisam o país como uma fonte de riqueza e de seguridade maior do que o seu país de origem, além da acessibilidade da linguagem e da forma de entrada no país. Essa situação se tornou como questão relevante de refúgios no país no período do século XX e início do século XXI. (Hora, 2010, p. 322).

No cenário atual, os movimentos migratórios têm se acentuado em virtude das instabilidades sociais, políticas e econômicas enfrentadas nos países de origem, as quais fragilizam a proteção dos direitos humanos diante das disputas pelo poder e das tensões internas. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas (2017), o elevado contingente de refugiados que ingressa no Brasil “é resultado dos conflitos políticos e econômicos que vivenciam no país de origem, a exemplo da Venezuela e Colômbia e das crises humanitárias que passam a Síria, Angola e Congo”.

Ao se examinar de forma detalhada o contexto vivido por Síria, Angola e Congo, percebe-se que esses países atravessam verdadeiras emergências humanitárias que, embora apresentem naturezas distintas, convergem no aspecto de não oferecerem condições mínimas de vida digna para suas populações. No que se refere à realidade síria, segundo os apontamentos de Toaldo (2015, p. 15, observa-se que “a onda de repressão religiosa e a liderança de grupos extremistas são a mola propulsora para o deslocamento forçado dos povos do Oriente Médio. Eles clamam por direitos básicos, pelo direito de sobreviver e garantir uma vida digna”.

Por sua vez, o panorama enfrentado por Angola e República do Congo evidencia que os intensos fluxos migratórios provenientes dessas regiões estão associados à afinidade linguística com o português falado no Brasil. Conforme observa Silva (2013.p. 16. “os refugiados notam o Brasil como o país ideal, com mais oportunidades de emprego e vida do que os outros países latino-americanos”. Além disso, as informações mais recentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2018) indicam que esses dois países representam as maiores origens de pessoas refugiadas presentes em território brasileiro.

Por outro lado, a conjuntura venezuelana, marcada por crises tanto políticas quanto econômicas, tem contribuído significativamente para o crescimento do número de migrantes em busca de proteção no Brasil. A Venezuela, sob a liderança de figuras radicais, enfrenta um processo de re-

configuração em seus âmbitos político, social e econômico. Segundo destaca Obregón (2018), o governo de Nicolás Maduro caracteriza-se pela consolidação de uma ordem social instável, sustentada por medidas autoritárias e extremas que comprometem os direitos fundamentais.

Em meio ao caos político, o país também passa por uma severa recessão econômica, o que tem levado a oposição a se insurgir contra o atual regime, marcado pela repressão. No entanto, os embates sucessivos entre os grupos de poder têm sido acompanhados por atos de violência, agravando ainda mais as condições de vida no território venezuelano. Em consequência disso, observa-se um aumento expressivo nos pedidos de refúgio endereçados ao

2. O Peso das Assinaturas: a aplicação dos tratados de direitos humanos aos estrangeiros no cenário brasileiro

Com base nos referenciais teóricos previamente discutidos e diante das recorrentes violações aos direitos fundamentais de migrantes e refugiados, foram instituídos, no âmbito internacional, tratados voltados à regulamentação da proteção imprescindível desses direitos, assegurando sua aplicabilidade a todos os seres humanos, independentemente de sua origem nacional. No panorama global, o princípio da colaboração entre os Estados para assegurar a preservação da vida tem se mostrado essencial para a reformulação das políticas nacionais no tocante à recepção de estrangeiros.

Diante do cenário do pós-Segunda Guerra Mundial e da constatação dos atos de violência e do extermínio em massa de populações e comunidades inteiras, os países uniram esforços e firmaram a Carta das Nações Unidas, em 1945, documento que deu origem à Organização das Nações Unidas — ONU. A temática dos direitos humanos passou a ocupar papel central no campo internacional, sendo reconhecida como elemento estruturante para a constituição dos Estados, especialmente após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu como fundamento essencial a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos básicos indispensáveis à vida, conforme se observa a seguir:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus

nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. (Piovesan, 2016, p. 189).

A partir dessas considerações, diversos tratados internacionais foram estabelecidos com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais ao mínimo existencial dos indivíduos, estabelecendo que os países signatários assumem como compromisso primordial o respeito aos direitos humanos. Essas perspectivas começam a ser enxergadas como mecanismos capazes de assegurar a assistência humanitária essencial a qualquer pessoa que procure refúgio em uma nação estrangeira. Vejamos os principais tratados históricos internacionais:

Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática. Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas haveriam, ademais, de coexistir com outras convenções “gerais, a nível regional (a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, subsequente à Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a qual, por seu turno, precedeu em alguns meses a Declaração Universal; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981). Os instrumentos de direitos humanos, nos planos global e regional, haveriam de se complementar mutuamente, em vez de competirem uns com os outros. (Trindade, 2008, p. 2).

Considerando a situação dos migrantes e, em especial, dos refugiados, foi instituído em 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), juntamente com a Convenção de 1951, que trata do Estatuto dos Refugiados, e o Protocolo de 1967, assinado em Genebra, que complementou e expandiu as disposições anteriormente estabelecidas. Conforme a análise de Jubilut (2007), o ACNUR é um organismo vinculado à ONU, acionado nos casos em que os tratados existentes não são suficientes para garantir proteção, buscando alternativas para lidar com as questões relacionadas aos refugiados, promovendo o diálogo entre os diversos agentes internacionais.

Com o objetivo de garantir salvaguardas aos refugiados, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 definiram critérios e procedimentos para a inclusão ou exclusão de pessoas no status de refugiado, com base nos fatores

externos que motivaram o deslocamento forçado.

No contexto das Américas, Trindade (2008) aponta como os principais marcos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos dos estrangeiros: “a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”.

Essas declarações são operacionalizadas por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a principal responsável por assegurar o cumprimento e a vigilância dos direitos humanos no continente americano, conforme estabelecido nos artigos 41 e 44 da referida convenção, assinada em 1992.

No âmbito jurídico brasileiro, observa-se que o país formalizou sua adesão aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo subscrito os pactos promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992. Ademais, em 1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

De acordo com Almeida (2000), a partir de 1997, o Brasil internalizou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgando a Lei nº 9.474/1997, que incorporou ao ordenamento jurídico interno as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Conforme destaca Rezek (2016), essa legislação representou um avanço significativo no compromisso do Estado brasileiro com a salvaguarda dos refugiados.

Posteriormente, Mazzuoli (2015) ressalta outro marco importante: a promulgação do Estatuto do Estrangeiro, instituído pela Lei nº 6.815 de 1980, que disciplinou a condição jurídica dos estrangeiros em território nacional e instituiu o Conselho Nacional de Imigração. Contudo, a doutrina predominante aponta que essa norma carregava, implicitamente, uma seletividade no acolhimento, priorizando o chamado “imigrante ideal” e tratando aqueles que buscavam proteção no país como possíveis ameaças à segurança nacional.

Esse paradigma começou a se transformar com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 — conhecida como Lei de Migração —, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro e rompeu com a lógica excludente de aceitação seletiva, eliminando o viés discriminatório que associava refugiados a riscos à

ordem pública. A nova legislação orienta-se, principalmente, pela promoção da cooperação internacional para o progresso humano e pela salvaguarda dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, estendidos a todos os que se encontram em solo brasileiro, independentemente de sua origem.

A nova Lei de Migração instituiu diretrizes inovadoras para o tratamento de estrangeiros, superando a visão criminalizadora de quem entra no país. Além disso, o diploma legal tem sido reconhecido como um avanço no cenário internacional por estar alinhado às diretrizes de organismos multilaterais e por enfatizar a necessidade de universalização dos direitos humanos. Tal iniciativa fortaleceu o combate à discriminação e à xenofobia, possibilitando a formulação de políticas públicas de inclusão para estrangeiros em território nacional.

Quanto à situação dos refugiados no Brasil, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entidade responsável por essa pauta, atua conjuntamente com o Estado brasileiro por meio de políticas colaborativas e integradas. Nesse sentido, Piovesan (2016) explica que o pedido de refúgio é formalizado junto à Polícia Federal, sendo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) o órgão responsável por deliberar sobre a concessão, tendo como base uma abordagem humanitária centrada na proteção integral da pessoa.

Apesar de todos os avanços legislativos e do apoio institucional oferecido, ainda persistem no Brasil processos de invisibilização social dos migrantes e refugiados, reflexo do descompasso entre a legislação vigente e a realidade cotidiana. O panorama social brasileiro evidencia práticas de exclusão e marginalização de grupos que buscam abrigo ou que se deslocam voluntariamente para o país, o que revela a necessidade de medidas que garantam sua efetiva integração e reconhecimento como sujeitos de direitos.

3. Entre a Chegada e a Invisibilidade: os desafios dos migrantes no Brasil além dos conflitos migratórios.

Ao observar as mudanças históricas nas sociedades, percebemos que os vínculos coletivos vêm sendo alterados e reformulados por características marcadas pela fluidez e fragilidade. Com base nas reflexões de Chambouleyron (2009), nota-se que a contemporaneidade é marcada pela ausência de interesse em uma convivência sólida e equilibrada. As múltiplas dimensões da realidade pós-moderna evidenciaram a centralidade dos anseios individuais como prioridade na busca pela satisfação pessoal.

Nesse panorama, os interesses coletivos acabam sendo colocados em segundo plano diante de uma sociedade pautada pelo consumo imediato e voltada ao individualismo. Nessa linha, evocamos os ensinamentos de Bauman (2001), que aponta que a carência de empatia e solidariedade nas relações humanas demonstra a debilidade do princípio da igualdade nas atuais “sociedades líquidas”. O ser humano deixa de priorizar o respeito ao próximo e aos direitos humanos como alicerces da convivência em grupo. Consta-se que a identidade coletiva foi perdendo importância diante das interações virtuais, frequentemente limitadas ao interesse pessoal de cada sujeito.

Cada pessoa passa a atuar no espaço social como entidade isolada, muitas vezes incapaz de reconhecer a condição humana do outro. Em conformidade com os estudos de Sennet (1998), entende-se que a deterioração dos vínculos afetivos deu origem a um processo regressivo nas experiências democráticas. Esse retrocesso se revela justamente em um período de afirmação do Estado Democrático de Direito, que, embora estabeleça direitos humanos e garantias fundamentais como pilares jurídicos, enfrenta grande dificuldade de efetivação prática desses direitos, gerando um descompasso entre a teoria e a realidade social.

A partir dessas considerações, voltamo-nos à filosofia de Arendt (2010), que diagnosticou na pós-modernidade um problema central: a espetacularização da existência humana fugaz e a exclusão dos indivíduos marginalizados. A contemporaneidade carrega o risco da não efetivação da condição humana mais elementar — a dignidade e a pluralidade. Na ânsia pela realização de desejos individuais, vivencia-se um paradoxo social em que a coletividade deixa de ser reconhecida como plural.

As sociedades, compostas por indivíduos cada vez mais desconectados emocionalmente e indiferentes aos direitos alheios, testemunham o agravamento de tensões sociais impulsionadas pela competição em torno de uma vida idealizada e espetacular, descrita por Debord (2000) como “a sociedade do descarte”. Aprendemos a descartar bens materiais efêmeros e, nessa lógica, passamos também a descartar relações humanas, desconsiderando aqueles que não se enquadram nos padrões idealizados pela modernidade tardia.

Nesse sentido, Sennet (1998) afirma que a concentração nos interesses individuais transformou a sociedade em um espaço de isolamento, revelando a fragilidade de sua capacidade de enxergar o ser humano como um ente relacional e coletivo. Com base nessa análise, quando transportamos essa realidade para o contexto migratório brasileiro, percebemos que as interações entre cidadãos nacionais e estrangeiros refletem as consequências dessa

fragilidade relacional da sociedade pós-moderna.

Diante do crescimento do fluxo migratório para o Brasil — provocado por múltiplos fatores que forçaram populações a se deslocarem em busca de melhores condições de vida — verifica-se uma crescente resistência por parte da sociedade brasileira em aceitar migrantes e refugiados em seu território. Ancorada em discursos de insegurança pública e colapso dos serviços essenciais, uma parcela significativa da população passou a enxergar o estrangeiro como ameaça tanto ao Estado quanto aos cidadãos brasileiros.

Nesse cenário, o indivíduo que migra para o Brasil em busca de proteção — diante da vulnerabilidade a que está exposto em seu país de origem — depara-se com obstáculos de aceitação entre os brasileiros, que o percebem como competidor por recursos e pelo acesso ao bem-estar social destinado à população local. Diante disso, migrantes e refugiados tornam-se novamente vulneráveis, mesmo já estando em território brasileiro, sendo excluídos e vistos como entraves ao interesse individual dos nativos.

É evidente, portanto, que os conflitos relacionados à migração estão diretamente ligados aos processos de exclusão social vivenciados por esses indivíduos, que frequentemente são estereotipados e rotulados como perigosos, sendo relegados à posição de “estranhos”, fora do pertencimento social, e desprovidos de proteção efetiva aos direitos humanos — mesmo com a existência de normas brasileiras que lhes asseguram garantias.

Com essa ótica, buscando compreender as causas dos conflitos migratórios, o Observatório das Migrações Internacionais — OBMigra — realizou uma pesquisa qualitativa por meio de entrevistas com imigrantes e refugiados provenientes da Venezuela, país que se tornou epicentro de um expressivo deslocamento populacional em razão das graves crises humanitárias decorrentes da instabilidade econômica e política.

Verificou-se que os dados levantados pela pesquisa do OBMigra contrapõem-se ao discurso sensacionalista que representa os refugiados como sujeitos violentos, propensos à criminalidade ou com baixa qualificação. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas (2019), entre os venezuelanos que entraram no Brasil até fevereiro de 2019, 96,2% possuíam ensino médio completo e 34,4% apresentavam formação superior ou pós-graduação — índice superior ao da população brasileira no mesmo período, que era de 15,7%.

Quanto aos casos criminais envolvendo venezuelanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas (2018) divulgou, até setembro de 2018, um total

de apenas 11 registros policiais relacionados a imigrantes, nenhum deles referente a crimes de alta gravidade.

É fundamental ressaltar que os conflitos migratórios ainda são sustentados por concepções enraizadas no senso comum, que retratam o estrangeiro como inimigo social. A resistência de parte da população brasileira em compartilhar os serviços públicos por receio de esgotamento dos recursos demonstra a necessidade urgente de conscientização social para o resgate do respeito aos direitos humanos universais. Somente a partir desse reconhecimento será possível alcançar a efetividade da igualdade social e mitigar os conflitos oriundos de preconceitos estruturais.

4. Justiça Restaurativa: instrumentos eficazes de transformação da consciência coletiva para o respeito aos direitos humanos dos refugiados e migrantes

Os processos migratórios são fenômenos multifacetados, com origens diversas que se relacionam diretamente às instabilidades políticas e socioeconômicas vividas pelos indivíduos. Sob essa perspectiva, a busca por condições mínimas de existência digna tem tornado os deslocamentos populacionais cada vez mais frequentes, alcançando destaque na contemporaneidade em razão das sucessivas crises humanitárias globais. No entanto, ao chegarem a novos territórios, os imigrantes frequentemente enfrentam elevados níveis de hostilidade por parte dos cidadãos nascidos e residentes nos países receptores.

Para grande parte da população local, a chegada massiva de imigrantes – muitas vezes analisada sob uma ótica superficial e xenofóbica – é associada à sobrecarga dos serviços sociais e ao aumento da sensação de insegurança interna. Diante dessa realidade, a utilização dos métodos restaurativos torna-se essencial para proporcionar compreensão acerca das motivações da migração e favorecer a superação das divergências culturais, promovendo, assim, a convivência pacífica entre os diferentes grupos sociais, com base no diálogo e na cooperação que fundamentam a lógica restaurativa.

Antes de abordar as possibilidades práticas de aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de conflitos migratórios, é indispensável examinar os fundamentos ético-valorativos que sustentam sua construção no Brasil, bem como seu papel na reparação de danos e recomposição das relações afetadas. A partir dessa concepção, propõe-se a realização de uma investigação de caráter aplicado, com utilização de técnicas bibliográficas e

documentais, com o intuito de demonstrar a viabilidade do uso dos métodos restaurativos nos mais variados contextos migratórios, como instrumento de enfrentamento da exclusão social que atinge migrantes e refugiados, visando à efetividade dos direitos humanos universais.

De acordo com Tourinho (2017), dentro de um modelo alternativo de resolução de disputas por meios não adversariais, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma reformulação do conceito tradicional de justiça, enfatizando a reparação dos danos e o fortalecimento das partes envolvidas como elementos indispensáveis para a concretização da justiça social. Trata-se de uma forma de resolver conflitos por meio do consenso e da comunicação direta, sem a necessidade de um processo judicial formal para que se obtenham resultados concretos.

Nesse sentido, observa-se que a Justiça Restaurativa pode ser implementada em diferentes fases do processo penal – incluindo as etapas processuais, de execução e mesmo antes da instauração de ações judiciais. Ao reconhecer as práticas restaurativas como instrumentos de construção da paz social, evidencia-se sua aplicabilidade em situações corriqueiras e informais da vida em comunidade, por meio do envolvimento coletivo como prática contínua de cidadania.

Dessa maneira, entende-se que as práticas restaurativas consistem em métodos de recomposição de danos que ultrapassam os limites do campo penal, podendo ser utilizadas na mediação de conflitos de diversas naturezas, com o objetivo de prevenir disputas e fomentar a conscientização social. Segundo Zehr (2018), por constituir uma forma de Justiça inovadora, que também desafia as concepções tradicionais do próprio Direito, ela não se prende a definições rígidas e absolutas.

Em conformidade com essa visão, Tourinho (2017) afirma que a pluralidade de dimensões da Justiça Restaurativa permite sua expansão, abrindo novos caminhos para a realização da justiça, de modo a consolidar a ordem jurídica e a paz social. Mais do que um modelo de repreensão aos conflitos, trata-se de uma ferramenta de transformação social, que possibilita às partes envolvidas participar ativamente do processo de reconstrução dos vínculos rompidos, facilitando o enfrentamento de situações traumáticas.

Nessa direção, como afirma Sica (2007), os instrumentos restaurativos e suas formas de aplicação não se limitam ao campo penal contencioso, podendo ser empregados também em instâncias extrajudiciais, a fim de viabilizar soluções reparadoras. Dessa forma, é possível definir os objetivos e as

principais características da Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva. Braithwaite, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

Desta feita, dentro do plano nacional, após o advento da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, os métodos restaurativos propõem a edificação de uma justiça pautada no diálogo e no respeito aos direitos fundamentais, com a participação, quando conveniente e possível, da comunidade de próximos, promovendo-se o empoderamento dos envolvidos e a pacificação social. Sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, vejamos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (CNJ, 2016).

Com base na análise minuciosa da Resolução nº 225/2016, é possível concluir que a Justiça Restaurativa no Brasil se consolida como uma forma de justiça penal voltada à transformação e à promoção da paz social, fundamentando-se na atenção às necessidades de todos os participantes do conflito penal, além de possibilitar a superação de traumas vivenciados.

De acordo com as contribuições de (Pranis 2010. P. 20) “a fase processual reparação é uma atuação interdisciplinar, que requer a ajuda conjunta de profissionais jurídicos com psicólogos para tentar trazer a solução para o fim das angústias de cada indivíduo envolvido no conflito”. A partir da abordagem teórica apresentada, compreende-se que o processo de reparação constitui uma etapa essencial para a concretização da justiça criminal de maneira efetiva para todas as partes envolvidas.

Diante dessas premissas, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma

alternativa para a resolução dos conflitos relacionados à migração, com o propósito de desconstruir os estigmas enraizados no imaginário social brasileiro, que ainda sustenta narrativas de exclusão e invisibilização de migrantes e refugiados.

Com base nos dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (2018, 2019), constatou-se que a ausência de informação e de diálogo entre a população local e os estrangeiros contribuiu para a propagação de uma imagem negativa dos migrantes, frequentemente associados – de forma equivocada – à criminalidade, à violência e à baixa escolaridade.

Contudo, os levantamentos estatísticos demonstraram que o nível de instrução dos refugiados e migrantes é, em muitos casos, superior ao da população brasileira, o que evidencia que a procura por asilo não decorre de histórico criminal, mas sim de contextos extremos de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, a aplicação da Justiça Restaurativa torna-se um recurso indispensável para a construção de espaços de diálogo entre cidadãos nacionais e estrangeiros, permitindo que se alcance a compreensão das raízes dos conflitos culturais existentes. Essa interação possibilita o desenvolvimento da empatia e do amadurecimento da sociedade receptora, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais que assegurem uma existência digna aos refugiados e migrantes.

No que se refere à aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de convivência comunitária, destaca-se uma das diretrizes centrais da Resolução nº 225/2016:

Considerando que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados. (CNJ, 2016).

A pesquisa proposta visa analisar a aplicabilidade dos métodos restaurativos nos conflitos gerados pelos fenômenos migratórios. Nesse contexto teórico, observa-se que a população local fundamenta seus preconceitos com base no senso comum, que frequentemente se constrói a partir de falsidades

sobre os imigrantes.

Com o objetivo de desconstruir os discursos de hostilidade contra os imigrantes, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para o diálogo, incentivando os residentes locais a refletirem e se colocarem no lugar dos estrangeiros. A partir dessa perspectiva, alicerçada nos princípios do respeito e da empatia, abre-se a oportunidade para superar o choque cultural, considerando o estrangeiro como um ser humano, portador de direitos fundamentais para sua sobrevivência.

A Justiça Restaurativa se baseia na resolução de conflitos por meio da diminuição de seus efeitos estigmatizantes e excludentes, possibilitando, por meio do diálogo e do respeito aos direitos fundamentais, a participação da comunidade na busca por uma solução que favoreça o empoderamento dos envolvidos e a harmonia social.

Diante do exposto, sem a intenção de esgotar as diversas formas de aplicação da Justiça Restaurativa, dada sua natureza multifacetada, será realizado um recorte bibliográfico com os principais teóricos da área, abordando as modalidades centrais dos modelos restaurativos que podem servir de fundamento para a resolução dos conflitos migratórios e promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos humanos dos estrangeiros.

A partir das ilações de Dignan e Marsh (2003), há quatro procedimentos de aplicação da Justiça Restaurativa que permitem a associação dos elementos essenciais restaurativos, quais sejam: o empoderamento das partes, a participação dos envolvidos, a reparação dos danos e a superação do evento traumático, tendo como consequência, que se espera de forma paulatina, a conscientização da população.

Dentro do plano nacional, observamos na Resolução nº 225/2016 que há também um leque aberto de definição de modelos restaurativos definindo a prática restaurativa como a forma diferenciada de tratar os conflitos, com enfoque restaurativo. Vejamos:

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. Art. 2º São princípios

que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016).

Para os propósitos deste trabalho, decidimos analisar três métodos que julgamos fundamentais para a implementação da Justiça Restaurativa, a saber: as conferências, os círculos e a mediação. Essas abordagens restaurativas, conforme Pallamolla (2009), carregam em sua essência a responsabilização, a prevenção social e o potencial de capacitação dos envolvidos para superar o episódio traumático.

Em um exame detalhado dos modelos apresentados por Dignan e Marsh (2003), observamos que as conferências restaurativas consistem em reuniões entre as partes, com o objetivo de estabelecer acordos de reparação e compensação dos danos, de forma dialogada e conforme a vontade dos participantes.

Na mesma perspectiva, Ceretti, Di Ciò e Mannozi (2001) destacam que o *International Scientific and Professional Advisory Council of the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme* (ISPAC) “entende as conferências como mediações ampliadas, pois permitem a inclusão de membros da comunidade diretamente afetados pelo conflito, auxiliando na resolução do problema”.

Sob esse viés, as conferências possuem um caráter expansivo, podendo seus métodos também serem aplicados para alcançar a comunidade local, tornando-se ferramentas de sensibilização coletiva. Esses grupos ou redes, como apontam Raye e Roberts (2007), “podem ser compostos por familiares e indivíduos que servirão como suporte tanto para a vítima quanto para o ofensor, como amigos e educadores, por exemplo, formando o que chamam de *community of care*.”

Assim, ao avaliar a aplicação dos modelos restaurativos na resolução de conflitos migratórios, as conferências emergem como elementos cruciais para iniciar o diálogo entre a população local e os estrangeiros. Por meio desses encontros, com a apresentação de narrativas pessoais e a exposição da realidade de migrantes e refugiados, é possível vislumbrar o primeiro passo para romper com os estigmas e preconceitos associados à xenofobia.

Espera-se que as conferências promovam discussões entre a comuni-

dade, profissionais do direito e representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas (2019), explicando os fundamentos legais que garantem os direitos humanos a refugiados e migrantes, estabelecendo como princípio básico o respeito entre os povos e a busca pela equidade. Além disso, esses espaços podem apresentar dados revelados por pesquisas da OBMigra (Simões, 2017), demonstrando que a discriminação contra refugiados e migrantes, muitas vezes, é alimentada pelo sensacionalismo midiático, carente de veracidade e embasamento científico.

O segundo modelo restaurativo em análise são os círculos restaurativos, que podem ser adaptados conforme as necessidades do caso em questão. Carlucci (2004) ressalta que os círculos podem ser realizados de forma parcial, com encontros apenas entre a população estrangeira que chega ao país, fornecendo informações sobre assistência humanitária, asilo político e regularização migratória. Por outro lado, também podem ser organizados círculos completos, com a participação tanto de estrangeiros quanto de nativos, facilitando a aproximação entre eles.

Ademais, os círculos podem ser desenvolvidos no âmbito comunitário, em experiências restaurativas individuais ou coletivas, com a participação ativa de todos os envolvidos. Nesse sentido, Tourinho (2017) destaca a possibilidade de reconciliação entre as partes, por meio de um processo de conscientização que se desenvolve nesse modelo, visto que os encontros progressivos permitem identificar o problema, sensibilizar os participantes e construir soluções de forma colaborativa.

Por fim, destacamos a mediação como um método restaurativo eficaz para resolver conflitos migratórios, por priorizar a comunicação direta entre as partes e o empoderamento dos envolvidos na busca por uma solução. Vale ressaltar que essa autonomia concedida às partes é essencial para que se sintam impactadas pelo conflito e compreendam suas causas.

A mediação permite, sobretudo, a abertura de diálogos pautados nos princípios do respeito, da não dominação, do equilíbrio nas decisões e, especialmente, da aplicação de técnicas de comunicação não violenta. Segundo Marshall, Boyack e Bowen (2015), ao adotar uma comunicação baseada no respeito e na busca por uma convivência harmoniosa, é possível desconstruir preconceitos arraigados nos discursos sociais, valorizando a fala do outro e promovendo a igualdade entre os povos.

Para Cruz Parra (2013), a mediação pode ser definida como “um procedimento inserido no processo, no qual as partes, assistidas por um mediador

oficial, podem decidir os termos do acordo de reparação, cujo cumprimento interromperia o avanço da ação judicial”.

Na mesma linha, Sica (2007) afirma que a mediação, ao funcionar como um “instrumento de escuta das emoções, possibilita a revelação e o reconhecimento das necessidades e valores das pessoas em conflito, aumentando as chances de um acordo sólido e duradouro”. Essa reflexão pode ser aplicada aos conflitos migratórios como um caminho para conscientizar a sociedade sobre os direitos de migrantes e refugiados, dando voz a quem é frequentemente silenciado, combatendo preconceitos e fortalecendo os laços humanos nas relações contemporâneas.

Considerações finais

A criação da Carta das Nações Unidas, em 1945, reconheceu, pela primeira vez, de maneira formal, a necessidade de um sistema jurídico para a proteção dos direitos humanos, estabelecendo como função dos Estados a colaboração para a efetivação do direito à paz e a diminuição dos conflitos entre os povos, bem como a criação de mecanismos que assegurem a todos os indivíduos as condições mínimas de sobrevivência.

Apoiados por sua natureza transnacional, os direitos fundamentais à vida são considerados como valores supremos que devem ser observados pelas normativas jurídicas dos países, que devem buscar acolher e amparar os indivíduos em uma missão de solidariedade humana. Contudo, observa-se que os migrantes e refugiados, que já foram marginalizados em seus países de origem, acabam sendo ameaçados nos países receptores devido aos conflitos migratórios com as populações locais.

Dentro desse cenário, a Justiça Restaurativa surge como um modelo de resolução de disputas, com foco na pacificação social, buscando intermediar os conflitos migratórios e promover a conscientização da população local para o acolhimento dos estrangeiros, livre de preconceitos e estigmatização social.

É importante destacar que os modelos restaurativos, baseados nos ideais de justiça, diálogo e respeito mútuo, são dotados de ferramentas eficazes para atuar tanto em processos de prevenção de conflitos quanto na resolução de disputas pós-conflito. Essa abordagem sistêmica da Justiça Restaurativa permite que ela seja aplicada não apenas como um instituto de responsabilidade penal, mas também como um instrumento de conscientização para o reconhecimento de discursos discriminatórios, visando sua eliminação dentro da sociedade.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se configura como um meio para alcançar a efetividade da justiça social, assegurando o cumprimento dos direitos humanos para todos os povos, sem discriminação de crença, território, gênero, religião ou nacionalidade. Abre-se, assim, um espaço para a reflexão da sociedade sobre os preconceitos arraigados, simbolicamente presentes nas práticas cotidianas, que marginalizam povos em relação às garantias constitucionais.

Os métodos restaurativos funcionam como uma nova perspectiva que permite desmistificar os processos de invisibilização, tornando visíveis aqueles que antes eram marginalizados, revelando as realidades diversas dos indivíduos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa possibilita a restauração da comunicação entre as populações locais e os estrangeiros, a fim de solucionar os conflitos migratórios.

A elaboração da Carta das Nações Unidas, em 1945, representou o primeiro reconhecimento formal da necessidade de um ordenamento jurídico voltado à salvaguarda dos direitos humanos, atribuindo aos Estados a obrigação de cooperar para a concretização do direito à paz, a redução de tensões entre nações e a implementação de instrumentos que garantam condições básicas de existência a todos os seres humanos.

Respaldados por seu caráter universal, os direitos inerentes à vida são elevados a princípios máximos que devem orientar os ordenamentos jurídicos nacionais, os quais têm o dever de receber e proteger indivíduos em um exercício de fraternidade global. No entanto, constata-se que migrantes e refugiados, já excluídos em suas terras natais, frequentemente enfrentam novas ameaças nos países de destino em virtude de tensões com comunidades locais.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma de solução de controvérsias centrado na harmonia social, atuando como mediadora nos embates migratórios e fomentando a sensibilização das comunidades receptoras para uma integração livre de discriminação e estereótipos.

Cabe ressaltar que as práticas restaurativas, fundamentadas nos valores de equidade, comunicação e reciprocidade, dispõem de mecanismos eficientes para atuar tanto na prevenção de litígios quanto na pacificação pós-conflito. Essa visão abrangente permite sua aplicação não apenas como instrumento de responsabilização penal, mas como meio de desconstrução de narrativas preconceituosas, objetivando sua erradicação do tecido social.

Desse modo, a Justiça Restaurativa consolida-se como via para a realização da equidade social, garantindo a observância dos direitos humanos

universalmente, sem distinção de credo, origem, identidade de gênero, fé ou pátria. Cria-se, assim, um ambiente propício à desnaturalização de preconceitos estruturalmente enraizados nas relações cotidianas, que historicamente excluem grupos do gozo de garantias fundamentais.

As técnicas restaurativas oferecem um enfoque inovador capaz de desconstruir dinâmicas de apagamento social, conferindo voz a indivíduos tradicionalmente silenciados e expondo a pluralidade de experiências humanas. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa viabiliza a reconstrução do diálogo entre comunidades receptoras e populações migrantes, buscando a transformação dos conflitos decorrentes dos fluxos migratórios.

Referências bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ACNUR intensifica sua resposta diante do aumento das solicitações de refúgio de venezuelanos**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnurintensifica-sua-resposta-diante-do-aumento-das-solicitacoes-de-refugio-de-venezuelanos/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ANDRADE, José H. F. de. Derecho de los Refugiados en América Latina: reflexiones sobre su futuro. In: NAMIHAS, Sandra (Coord.). **Derecho internacional de los refugiados**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001, p. 92-107.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

CERETTI, Adolfo; DI CIÒ, Francesca; MANNOZZI, Grazia. Giustizia riparativa e mediazione penale: esperienze e pratiche a confronto. In: SCAPARRO, Fulvio. **Il coraggio di mediare**. Milano: Guerini e Associati, 2001.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A tensão entre modernidade e pós-modernidade na crítica à exclusão no feminismo**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 12 de julho de 2016**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 25 fev. de 2019.

CORREIA, Theresa R. C. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CRUZ PARRA, Juan Antonio. **La mediación penal: problemática y soluciones**. Granada: Belicena, 2013.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

DEVOTO, Fernando. La inmigración de ultramar. In: TORRADO, Suzana (Ed.). **Población y Bienestar en Argentina del Primero al Segundo Centenario**. Una historia social del siglo XX. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

DIGNAN, Jim; MARSH, Peter. Restorative justice and family group conferences in England: current state and future prospects. In: MORRIS, Alisson; MAXWELL, Gabrielle. **Restorative justice for juveniles — conferencing, mediation and circles**. Portland: Hart Publishing, 2003.

ELIE, Jerome. Histories of refugees and forced migration studies. In: QASMIYEH, Elena F. et al. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies*. Oxford University Press, 2014.

HORA, Roy. **Historia económica de la Argentina en el siglo XIX**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Ed. Método, 2007.

KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. **Justicia restaurativa**: posible respuesta para el delito cometido por persona menores de edad. 4. ed. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2004.

KLEIN, Herbert S. Migração Internacional na história das Américas. In: FAUSTO, Boris. (Org.). **Fazer a América — A imigração em massa para a América Latina**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2000.

LANZA, Líria Maria Bettiol; SANTOS, Amanda de Barros; RODRIGUES, Júlia Ramalho. Imigração, território e as políticas de seguridade social. **Argumentum**, v. 8, n. 3, p. 54-66, set./dez. 2016.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2015.

MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 3, n. 3, 2008.

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? **Revista Derecho y Cambio Social**, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE//. Acesso em: 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre mi-

gração. **Direito Internacional sobre Migração**, n. 22. Genebra: OIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. **EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 1, a. II, 2016a. Disponível em: http://www.vestibulardombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf. Acesso em: 12 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. v. 15.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PURDIN, Susan; MCGINN, Therese. **Forced migration learning module**: definitions. Columbia University: Mailman school of public health, 2010.

RAPOPORT, Mario. **Historia económica, política y social de la Argentina**, 1880-2000. Buenos Aires: Editorial Macchi, 2000.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. In: JOHNSTONE, Garry; VAN NESS, Daniel W. (Ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK: Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España**. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España**. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis. Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

SANCHEZ-ALONSO, Blanca. The other Europeans: immigration into latinamerica and the international labour market (1870-1930). **Revista de Historia Económica/ Journal of Iberian and Latin American Economic History**, v. 25, n. 3, p. 395-426, 2007.

SENNETT, Richard. **The corrosion of character**: the personal consequences of work in the new capitalism. New York: W.W. Norton & Co., 1998.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Paulo Henrique. Colômbia, migração internacional e política pública: o caso do programa Colômbia nos une. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, n. 19, 2013.

SIMEON, James C. (Ed.). **The UNHCR and the Supervision of International Refugee Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

SIMÕES, Gustavo da Frota (Org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017.

TOALDO, Mattia. Migrations through and from Libya: A Mediterranean challenge. IAI **Working Papers**, v. 15, 14 maio 2015.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. **Justiça restaurativa e crimes culposos: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

TRINDADE, Cançado. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 3, n. 3, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 25. ed. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena 2018.